



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 21/2022

Interessado: O Vereador Antonio Adir de Lara

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2022

Assunto: ITBI – Hipótese de Incidência

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do vereador Antonio Adir de Lara, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 8/2009, de forma alterar o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no art. 37 da Lei Orgânica Municipal².

6. Não é o caso. O projeto em exame tem por objetivo alterar o fato gerador (na verdade, a hipótese de incidência) de tributo municipal, de forma que só possa ser exigido após o registro da propriedade.

7. Trata-se, sem dúvida, de matéria tributária. Assim sendo, quanto à iniciativa, não há impedimento para que o projeto de lei seja deflagrado por iniciativa do Poder Legislativo, já que não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

8. Cuida-se de posição já há algum tempo sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

9. No que diz respeito ao conteúdo da matéria não se verifica vício de constitucionalidade ou de legalidade.

10. A proposição vai ao encontro ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou seu entendimento em sede de repercussão geral acerca do momento da exigência do ITBI: *"O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro"*⁴.

² Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

³ Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013)[grifei]

⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460486&ori=1> [Acesso em 10/06/2022]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. Ou seja, de acordo com o STF, o ITBI só pode ser exigido após a transferência do imóvel.

12. De acordo com o *caput* do art. 1.245 do Código Civil, "(t)ransfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

13. Como se vê, o projeto nada mais faz do que adequar a legislação tributária municipal ao entendimento jurisprudencial atual.

c) Da Técnica Legislativa

14. A proposição obedece às regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

16. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de junho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618